



RESOLUÇÃO CSE – IESI nº 09, de
18 de dezembro de 2008, reeditada
em 08 de abril de 2013.

**Regulamenta o Regime de Exercícios
Domiciliares previsto no Decreto-Lei nº
1044/69 e na Lei nº 6202/75.**

O Presidente do Conselho Superior de Ensino do Instituto de Ensino Superior Integrado - IESI/FENORD, no uso de suas atribuições regimentais e considerando a necessidade de estabelecer critérios para a aplicação do Regime de Exercícios Domiciliares previsto no Decreto-Lei nº 1044/69 e na Lei nº 6202/75,

RESOLVE:

Art. 1º - O Regime de Exercícios Domiciliares previsto no Decreto-Lei nº 1044/69 e na Lei nº 6.202/75 será observado na forma desta Resolução.

Art 2º - São considerados aptos para solicitar a inclusão no Regime de Exercícios Domiciliares:

- I- Aluno portador de distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:
 - a) Incapacidade física relativa, incompatível com a frequência às atividades escolares.
 - b) Ocorrência isolada ou esporádica.
- II- Aluna gestante, a partir do 8º mês de gestação, durante 3 (três) meses, com possibilidade de antecipação ou prorrogação nos casos excepcionais.

Art. 3º - Para o aluno amparado pelo Decreto-Lei nº 1044/69, somente será autorizado o RED para período de afastamento igual ou superior a 5 (cinco) dias, devendo ser enquadradas as ausências, por período menor, no limite dos 25% (vinte e cinco por cento) de faltas permitidas em cada disciplina.

Art.4º - O exercício domiciliar somente será deferido se o período de afastamento não ultrapassar 25 (vinte e cinco) dias contínuos ou alternados, a fim de evitar prejuízos para a continuidade do processo pedagógico.

Art. 5º - O aluno submetido aos exercícios domiciliares deverá ser avaliado pelo professor sobre o conteúdo do trabalho, de forma oral ou escrita, devendo obter o conceito "SATISFATÓRIO" para que sejam compensadas suas faltas.

Art. 6º - O exercício domiciliar não se aplicará a estágios ou atividades curriculares na modalidade prática, que exijam acompanhamento e orientação individuais do professor e presença física do aluno, não se aplicando ainda a atividades complementares e de formação prática.

Art. 7º - Para solicitar o benefício do RED previsto pelo Decreto-Lei nº 1044/69 e com amparo na Lei 6.202 / 75 os alunos deverão:

- I- Requerer a compensação de faltas, através dos exercícios domiciliares, no Setor de Protocolo do IESI, no prazo de até 03 (três) dias úteis a partir da data do afastamento.
- II- Anexar ao requerimento laudo médico original, contendo a data do início e do fim do afastamento, assinatura e CRM do médico responsável.



Art. 8º - A operacionalização do Regime de Exercícios Domiciliares (previsto no Dec. Lei nº 1.044/69 e Lei nº 6.202/75) deverá compreender:

- I- Requerimento, conforme disposto nesta Resolução, em tempo hábil.
- II- Deferimento pelo Coordenador Geral.
- III- Pagamento da taxa.
- IV- Comunicado ao professor da disciplina, pela secretaria, no prazo de até 2 (dois) dias úteis a contar da data do requerimento.
- V- Entrega pelo professor da proposta do(s) trabalho(s) compensatório(s), no Setor de Protocolo do IESI, no prazo de até 2 (dois) dias úteis a contar da data do recebimento do comunicado, versando sobre o conteúdo tratado no período correspondente ao afastamento.
- VI- Devolução do(s) trabalho(s) realizado(s) pelo aluno no Setor de Protocolo do IESI, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o término da licença, sob pena de perda do direito à compensação das faltas.
- VII- Correção do(s) trabalho(s) pelo professor responsável, avaliação do aluno e devolução no Setor de Protocolo do IESI, para registro e arquivo, no prazo de 3 (três) dias úteis a partir do recebimento dos trabalhos feitos, do Setor de Protocolo.

Art. 9º - E vedado ao aluno em regime de exercício domiciliar voltar às atividades escolares antes do prazo estabelecido no laudo médico, incluindo-se nessas atividades as previstas como provas.

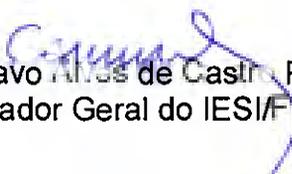
§ 1º- caso o médico libere o aluno para retornar às atividades escolares antes do prazo previamente estabelecido, o aluno deverá entrar com pedido de suspensão da licença e adequação do exercício domiciliar no Setor de Protocolo do IESI, cabendo a decisão ao Coordenador Geral.

§ 2º- Não serão considerados os lançamentos de presença feitos pelo professor, no período de licença do aluno, salvo no caso do § 1º.

Art. 10 - Os casos omissos na aplicação desta Resolução serão resolvidos pelo Coordenador Geral do IESI/FENORD.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Teófilo Otoni, 08 de abril de 2013


Gustavo Alves de Castro Pires
Coordenador Geral do IESI/FENORD



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Vide Lei nº 6.202, de 1975

Vide Lei nº 6.503, de 1977

Vide Lei nº 7.692, de 1988

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

DECRETAM:

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art 5º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Tarso Dutra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.10.1969 e retificado no D.O.U. 11.11.1969



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975.

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel
Ney Braga

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.4.1975